



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2209296-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARÃO E DAUER ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado AUDIR AQUINO LUBAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2209296-91.2024.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: ARÃO E DAUER ADVOGADOS ASSOCIADOS.

EMBARGADO: AUDIR AQUINO LUBAS.

VOTO: 30.571.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, basta tenha sido debatida e decidida as questões controvertidas, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/5 - apenso), argumentando-se que o v. acórdão foi omissivo e contraditório, pois: a) os depósitos foram realizados à título de pagamento, e não garantia do juízo; ii) inadmissível a incidência retroativa do novo entendimento jurisprudencial fixado no Tema nº 677 do STJ; iii) tendo em vista que a impugnação foi parcialmente acolhida, cabível a condenação dos agravados em honorários advocatícios.

Instado (fls. 23), o embargado se manifestou (fls. 26/29).

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Inicialmente, ao contrário do que se aduziu, o embargante discute o débito há mais de uma década, após ter descumprido anterior acordo (fls. 820 dos autos de origem, digitais).

Inclusive, logo após a notícia do descumprimento, afirmou que todas as parcelas do acordo haviam sido quitadas (fls. 755 e ss.), o que ensejou o início do cumprimento de sentença (fls. 984), inclusive com deferimento do despejo (fls. 994), ainda na vigência do CPC/1973.

Instado, ficou-se inerte quanto ao pagamento que, à época, era, segundo os exequentes, de R\$ 718.903,11 (fls. 1047), motivando a penhora no rosto dos autos de outro feito (fls. 1199).

Posteriormente, ofertou impugnação à penhora e aos cálculos, afirmando que o valor devido era de R\$ 285.720,58 (fls. 1259 e ss.), o que ensejou a realização de perícia contábil (fls. 1446).

Após a análise das impugnações, e incluindo os honorários advocatícios, como já esclarecido no v. acórdão embargado, o perito chegou ao valor de R\$ 707.089,87 (fls. 1881).

Determinada a expedição de mandado de levantamento, a partir da penhora efetuada no rosto dos autos, com base no valor original apontado pelo perito, antes do acréscimo dos honorários (fls. 1910), ou seja, sem que houvesse pagamento voluntário. E, como já visto exaustivamente no acórdão embargado, o levantamento não foi realizado.

Como já se decidiu quando da alteração do Tema nº 677/STJ: *“não se pode atribuir o efeito liberatório do devedor por causa do depósito de valores para garantia do juízo, com vistas à discussão do crédito postulado pelo credor, nem ao depósito derivado da penhora de ativos financeiros, porque não se tratam de pagamento com animus solvendi.”* (grifo nosso).

Assim, resta claro que os depósitos não foram realizados à título de pagamento, mesmo porque, contraditoriamente, o embargante afirma que depositou o valor total à título de pagamento, pois não teria se insurgido e, de outro lado, requer a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios em razão do suposto acolhimento parcial da impugnação.

Tampouco prospera o pedido de condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, a despeito do tumulto processual causado por ambas as partes, o v. acórdão embargado foi expresso ao acolher a conta apresentada pelos exequentes às fls. 2591, com apenas a observação a respeito dos consectários da mora, de modo que a impugnação não foi acolhida.

Por fim, quanto à incidência do Tema nº 677/STJ, observa-se do julgamento que reviu a tese antes firmada ter sido afastada a possibilidade de modulação dos efeitos:

Quanto à modulação dos efeitos, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora pela desnecessidade de modulação dos efeitos. Vencidos a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes que votavam pela modulação dos efeitos. (como se extrai da certidão de julgamento).

Tanto é assim que os embargos de declaração opostos daquele acórdão, questionando justamente a modulação dos efeitos, foram rejeitados (j. 03.04.2024).

Como já se decidiu, a ausência de modulação acarreta a imediata aplicação do precedente vinculante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento de sentença. O entendimento anterior do Superior Tribunal de Justiça era de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros fazia com que os consectários legais ficassem a cargo da instituição financeira, não sendo de responsabilidade do devedor. Tal posicionamento foi alterado por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nos 1820963/SP, 1348640/RS e 1388095/RS sob o rito dos repetitivos (Tema nº 677). O depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. Ausência de modulação dos efeitos da decisão. Aplicação imediata aos processos em curso. Precedente deste Tribunal. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento*

2005643-31.2025.8.26.0000; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025 – grifo nosso).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença por arbitramento. Insurgência contra decisão que homologou laudo pericial contábil, fixando o valor devido pelo requerido à requerente em R\$ 813.100,29 (oitocentos e treze mil, cento e três reais e vinte e nove centavos), para novembro de 2023, acrescido de correção monetária e juros de mora, e reputou aplicável o novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ em relação ao Tema nº 677. Irresignação do devedor que não prospera. Perícia que foi realizada de forma hígida, fundamentada e com conhecimentos técnicos aplicados. Questionamentos sobre o referido laudo que foram detidamente analisados pelo perito, conforme os vários esclarecimentos por ele prestados. Impugnações do recorrente ao exame pericial e às suas complementações que se revelaram incapazes de desabonar as informações neles contidas. Quanto ao Tema nº 677 do C. STJ, com a alteração trazida pelo julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.820.963/SP, em reapreciação ao referido tema, foi fixada a tese segundo a qual, "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial". **Diante da rejeição da modulação dos efeitos do supracitado julgado, a nova regra possui aplicação imediata para os processos em curso, independentemente de o depósito ter ocorrido antes do supracitado precedente.** Decisão recorrida mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190744-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024 – grifo nosso).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)